



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.919149/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.130 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação que rege o processo administrativo fiscal, a manifestação de inconformidade, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

RETIFICAÇÃO DE DADOS APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. Trata-se de pressuposto de possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015).

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36323.18690.221110.1.3.04-4129 em 22.11.2010, e-fls. 03-08, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Retenção na Fonte Conjunta CSLL/PIS/Confins (CSRF), código 5952, referente ao mês de outubro do ano-calendário de 2005 no valor de R\$51.092,69 contido no DARF de R\$51.605,36 recolhido em 17.11.2010, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 09:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 51.092,69

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. [...]

Diante da inexistência do crédito NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1986 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-65.191, de 21.05.2019, e-fls. 92-97:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO TOTALMENTE ALOCADO. RETIFICAÇÃO DCTF POSTERIOR À CIÊNCIA DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Tendo sido comprovado que o DARF indicado pelo contribuinte em declaração de compensação - pagamento indevido ou a maior - estava totalmente alocado a débito declarado em DCTF, restou caracterizada a inexistência do direito creditório.

A retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório, efetuada tão somente para justificar a existência do direito creditório, sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos, não tem o condão de justificar o erro no preenchimento dessa declaração.

DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão de compensação.

Ainda mais quando a declaração espontânea apresentada - DCTF, e o recolhimento via DARF, estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF jurisdicionante.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O tempestivo protocolo de peça reclamatória suspende a exigibilidade do crédito tributário eventualmente cobrado, até o desfecho do processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 21.03.2018, e-fl. 64, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.03.2018, e-fls. 66-73, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DO DIREITO

III. “a” – DA INEQUÍVOCA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

07. Como narrado anteriormente, o acórdão ora combatido entendeu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, sob a alegação de que a mesma não teria comprovado a existência do crédito postulado.

08. Como apontado ao longo dos autos, para o período de setembro de 2007, a Recorrente declarou como devido em sua DCTF o valor de R\$ 478.359,71 [...], quando, na verdade, deveria ter declarado R\$ 426.583,82 (quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

09. De fato, a Recorrente não nega que se equivocou ao preencher sua DCTF e informou, naquela ocasião, um valor devido a maior em R\$ 51.775,89 [...] a título de IRPJ.

10. No entanto, vê-se que se trata de mero erro material que não é capaz de invalidar o crédito ofertado, dado que este equívoco foi legitimamente retificado por meio de DCTF (fls. 6/7), o que tornou escorreita a compensação informada nas declarações fiscais, sendo certo que a questão poderia ter sido facilmente dirimida, desde que a autoridade competente intimasse a Recorrente para realizar a comprovação da existência do crédito alegado, em prestígio ao princípio da verdade material. [...]

11. E, quando se verificar, dos elementos trazidos aos autos, que se está diante de erro de fato, veiculado no despacho decisório, este pode ser superado pelo julgador administrativo, mormente em face do Princípio da Verdade Material, vetor do processo administrativo fiscal.

12. Acaso este Conselho Administrativo assim não entenda, torna-se imperioso, desde logo, dar provimento ao presente Recurso Voluntário a fim de que se converta o feito em diligência, de modo que se identifique as alterações promovidas pela DCTF retificadora, para que assim seja possível o reconhecimento do direito creditório alegado.

13. A corroborar os argumentos até aqui trazidos, é de se destacar o entendimento firmado pela própria Receita Federal do Brasil, notadamente através do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015. [...]

15. Diante da disparidade de informações advindas da Autoridade Fiscal, bem como do Acórdão recorrido, evidencia-se a falta de análise aos documentos apresentados tempestivamente pela Recorrente, de que modo que, se tais documentos fossem devidamente analisados, não restariam dúvidas de que o crédito em tela não foi integralmente utilizado para os outros débitos, como apontado no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ, sendo, assim, suficiente para a quitação dos valores apontados no pedido de compensação.

16. Portanto, dúvidas não podem existir acerca do crédito utilizado no PER/DCOMP sob análise, e, em decorrência, do seu direito de extinguir, mediante compensação, os débitos listados no referido documento.

17. Assim, a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido compreende o crédito objeto do pedido de compensação, no montante de R\$ 51.775,89 [...], sendo inconteste o direito da Recorrente de se creditar do valor recolhido a maior a título de IRPJ.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – DO PEDIDO

18. Por todo o exposto, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, de modo que restem integralmente homologadas as PER/DCOMPs objeto desta lide, extinguindo-se os débitos tributários nelas declaradas, ou, acaso assim não se entenda, seja dado provimento ao recurso para converter o feito em diligência, de modo que se confirmem as alterações promovidas pela DCTF retificadora apresentada pela Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas

razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação que rege o processo administrativo fiscal, a manifestação de inconformidade, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê os meios instrutórios em direito admitidos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador, conforme o princípio da persuasão racional. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que houve erro de fato no pedido original e apresenta comprovação do indébito.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem

ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Antes de analisar o pagamento a maior de Retenção Conjunta de CSLL/PIS/Cofins (CSRF), tem cabimento examinar a legitimidade para pleitear o reconhecimento do indébito. Sobre a matéria a Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, orienta:

Fundamentos [...]

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio

de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Neste sentido, a fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos previstos nos arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Estes atos emitidos pela RFB disciplinam o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme previsão legal expressa de competência normativa (§ 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Trata-se de condição indispensável de procedibilidade do Per/DComp.

Ocorre que a Recorrente não comprova a devolução da quantia retida a maior ao beneficiário e que observou os demais critérios normativos supostamente recolhida maior, já que valores retidos são considerados como antecipação em relação às respectivas contribuições do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, qual seja, a beneficiária Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S/A, CNPJ 05.336.882/0001-84, e-fls. 71-86.

A questão preliminar de legitimidade para pleitear impede o pronunciamento sobre a possibilidade de exame da questão mérito de reconhecimento do indébito formalizado no Per/DComp, que lhe está vinculada por um nexo lógico e jurídico.

Somente para argumentar, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep (CSRF) pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor de retenção em conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep (CSRF) é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Sobre a possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

A retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. Trata-se de pressuposto de possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015).

Analisando os documentos constantes nos autos em relação ao débito de CSRF, código 5952, referente ao mês de outubro do ano-calendário de 2005, tem-se que na DCTF foi confessado o valor de R\$7.903,12, e-fl. 71.

Com a finalidade de comprovar o erro de fato na DCTF original a Recorrente não junta os documentos hábeis e idôneos e os correspondentes assentos contábeis e fiscais para comprovar sua alegação.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só,

não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Declaração de Concordância

Consta no do Acórdão da 2ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-65.191, de 21.05.2019, e-fls. 92-97, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Do mérito o manifestante basicamente se limitou a alegar pela existência de seu direito creditório, sendo que somente veio a retificar a sua DCTF após a ciência do despacho decisório.

Portanto, tal decisão administrativa está de acordo com a declaração – DCTF – apresentada espontaneamente pelo contribuinte à Receita Federal. A retificação somente veio a ocorrer após a ciência do despacho decisório datada em 21/11/2012, ou seja, em 05/12/2012.

Diante disso, plenamente correta a análise da declaração de compensação pela DRF de origem e consequentemente a decisão administrativa emitida.

Por sua vez, a DCTF é a declaração de débitos e de créditos de tributos federais que tem por objetivo exatamente a prestação de informações relativas a valores de débitos de tributos e de contribuições federais e os respectivos valores dos créditos, tais como pagamentos, parcelamentos ou compensações. Quando da entrega dessa declaração consta a informação de que a mesma constitui confissão de dívida.

Observe-se que desde a constituição da DCTF pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, e suas alterações posteriores, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, estabeleceu-se que seria essa a declaração como constituinte de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário [...]

Nota-se, dessa maneira, que o contribuinte pode apresentar DCTF retificadora, a qual terá a mesma natureza da declaração original.

Ao Fisco, por sua vez, cabe analisar as alterações procedidas pelo contribuinte em sua retificação. Nesse sentido, a simples retificação da DCTF sem que o contribuinte tenha juntado aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovem as

alterações efetuadas não pode servir como justificativa de eventual erro no preenchimento da DCTF. Ainda sobre o assunto, não cogitamos de baixar o processo em diligência para que o contribuinte junte documentos comprovando o alegado equívoco haja vista que as provas que seriam requeridas são pré-constituídas, ou seja, caberia ao contribuinte tê-las juntado por ocasião de apresentação da manifestação de inconformidade. Nesse sentido, o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 [...].

É entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que, no caso de aproveitamento de crédito de pagamento indevido ou a maior em compensação, carece de provas a retificação de declaração (DCTF, por exemplo) apresentada pelo contribuinte após ter sido cientificado de que a declaração anterior não ratifica a existência do suposto crédito.

No presente caso, a manifestação de inconformidade procura justificar o erro na declaração DCTF Original mediante retificação da DCTF, após a ciência do Despacho Decisório, sem apresentação de elementos comprobatórios do direito creditório pleiteado no citado PER/DCOMP.

Tendo apresentado DCTF em pleno acordo com o disposto no Despacho Decisório, corroborado pelo recolhimento desse exato valor em DARF, não há de se alterar o entendimento da DRF de origem.

Como já exposto, é de se reiterar que a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF.

Ora, é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, III, do já mencionado Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal [...].

De mais a mais, o próprio Código de Processo Civil que se aplica em caráter subsidiário aos processos administrativos — inclusive aos tributários — não é menos incisivo ao atribuir a quem alega um direito a prova de seu fato constitutivo [...].

Portanto, soma-se ao fato de o despacho decisório estar de acordo com o valor apresentado espontaneamente pelo próprio contribuinte em DCTF, corroborado pelo recolhido via DARF, a verificação de que o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento comprobatório que indicasse o erro de pagamento alegado. Os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da CSRF são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, ou seja, o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e de liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva